



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. CELSO RUSSOMANNO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por condutores de veículos automotores.

DESPACHO:

26/08/2002 - (APENSE-SE AO PL-3140/2000.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 29/08/02

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO		TÉRMINO	
	/	/	/	/
	/	/	/	/
	/	/	/	/
	/	/	/	/
	/	/	/	/
	/	/	/	/
	/	/	/	/
	/	/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 7.119, DE 2002
(Do Sr. Celso Russomanno)



Dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por condutores de veículos automotores.

(APENSE-SE AO PL-3140/2000.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº

7119

DE 2002

Dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por condutores de veículos automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A cobrança pelo Poder Público Federal, Estadual, do Distrito Federal, e Municipal de multas de trânsito, provenientes de aparelhos eletrônicos (radares, semáforos, lombadas eletrônicas, etc.) sobre infrações cometidas por condutores de veículos automotores, terá como condições indispensáveis para a aplicação da multa que a notificação seja acompanhada de:

- I- Foto do veículo infrator;
- II- Laudo de aferição do equipamento;
- III- Indicação de velocidade máxima permitida no local de infração, seu enquadramento legal e os parâmetros técnicos compatíveis com o mesmo local;
- IV- Indicação da distância entre a placa indicativa da velocidade máxima permitida e o radar medidor da infração.

Parágrafo único. Do laudo de que trata o inciso II deve constar:

- I- Data da última inspeção;
- II- Órgão inspetor;
- III- Responsável pela Inspeção;
- IV- Condições de funcionamento do equipamento.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



C54A620241



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º É vedada a redução de quilometragem máxima permitida numa mesma via.

Art. 4º É obrigatória a implantação de placas indicativas dispostas no mínimo há trezentos metros do equipamento eletrônico de medição de velocidade.

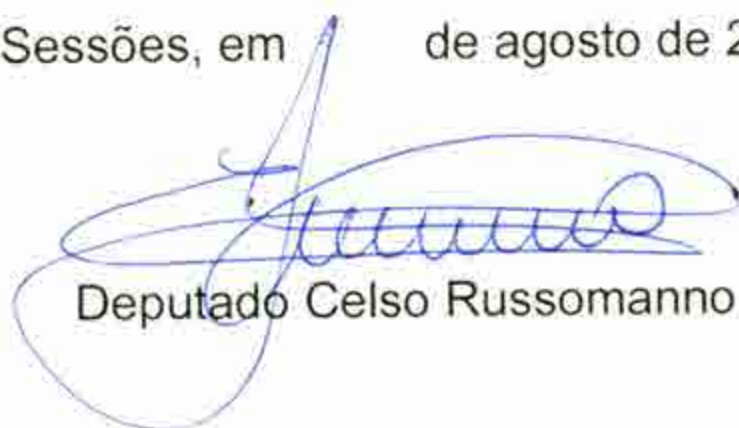
Parágrafo único. Nenhum aparelho eletrônico de medição de velocidade poderá ser instalado em distância inferior a um quilômetro depois de uma curva.

Art. 5º Fica vedada a redução de mais de 40% da quilometragem permitida nas auto-estradas, sejam elas Federais, Estaduais, do Distrito Federal ou Municipal para uso dos aparelhos eletrônicos de medição de velocidade.

Art. 6º Fica proibida a terceirização ou parceria de empresas privadas na aplicação de multas por meio de aparelhos eletrônicos de medição de velocidade.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de agosto de 2002



Deputado Celso Russomanno



C54A620241



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 7119/02

Apense-se ao PL 3140/00.
(Art. 24, II, RICD)
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 26/08/02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.071192002 - 1